

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 48/19, Processo nº 229.113, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 48/19

Dispõe sobre a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Município de Campinas.

Art. 1º As propagandas e ações de comunicação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Município de Campinas deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, somente podendo ser realizadas em casos de justificada relevância e incontroversa necessidade.

Parágrafo único. A realização das propagandas e ações de comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser sempre precedida de pormenorizada justificação do órgão solicitante da divulgação.

Art. 2º Em caso de necessidade de contratação, pela Administração Pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, o valor total de todas as contratações anuais não poderá exceder ao valor gasto no exercício imediatamente anterior corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Para as contratações previstas no **caput** deste artigo, o órgão da Administração Pública direta ou indireta, no âmbito do Município de Campinas, deverá observar o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam subordinados ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, assim como as pessoas da Administração Pública direta e indireta do Município de Campinas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 20 de MAR CO de 2019.

Nelson Hossri

Vereador - Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente propositura é inspirada no PL 985/19, protocolado no Congresso Nacional, pelo Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM-SP).

Visa extinguir a propaganda institucional e/ou comercial de órgãos da administração pública direta e indireta no âmbito do Município de Campinas, limitando a publicidade a casos com justificada relevância e incontroversa necessidade, tais como decretação de estado de calamidade pública, ações de urgência e emergência, campanhas referentes à saúde, segurança, educação, dentre outras.

Não raras vezes, a publicidade refere-se à venda de produtos e serviços prestados pela administração direta e indireta, bem como a prestação de contas do governo municipal, sendo certo que os volumosos recursos destinados à propaganda deveriam ser investidos nas empresas públicas para que forneçam serviços públicos essenciais de melhor qualidade aos cidadãos campineiros.

Ainda que a Carta Política vigente permita a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (artigo 37, inciso XXII, § 1º, da CF), insere a eficiência como princípio fundamental da administração pública.

Não se mostra razoável a contratação de custosas agências de publicidade para a publicidade governamental, devendo-se limitar aos casos que envolvem interesse público da coletividade, sendo restrita a casos excepcionais de interesse público, razão pela qual pugnamos pela aprovação do presente PLO.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2019.

NELSON HOSSRI Vereador – Podemos